

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei nº 025/2019

Recebido
18/04/19

Wagner Domingues Vieira
Controlador
CPF: 058.188.993-22

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio - PI,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 025/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a implantação de gratificações de incentivo com recursos do programa Federal PMAQ, o que se faz pelas razões abaixo descritas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora da emenda modificativa do projeto de lei n.º 025/2019 que alterou os artigos 3º, 4º, 6º a Anexo I, prevendo efeitos retroativos à presente lei municipal, tem-se que os efeitos financeiros à data de 04/09/2018, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão da emenda modificativa proposta ser inconstitucional e contrária ao interesse público.

1. A CF/88 no § 1º do art. 66 e no inciso V do art. 84 prever a possibilidade do chefe do Poder Executivo, caso considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao chefe do Poder Legislativo.

2. No presente caso, o Chefe do Poder Executivo foi obediente ao prazo constitucional, pois recebeu o Projeto de Lei n.º 025/2019 do Poder Legislativo Municipal em 08/04/2019. Tendo a data de até 22/04/2019 para vetá-lo.

3. A CF/88 na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 redige que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

4. A CF/88 também deixa claro no inciso I do art. 63 que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. Já a lei complementar n.º 101/00-LRF determina que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6. A contabilidade e o orçamento público possuem princípios basilares que aplicam-se ao presente caso:

i) Princípio da Anualidade (Periodicidade): o orçamento é elaborado para o período de um ano, que obrigatoriamente deverá coincidir com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

ii) Princípio da Especificação (Discriminação): a receita e a despesa públicas devem constar do Orçamento com um satisfatório nível de especificação ou detalhamento, isto é, elas devem ser autorizadas pelo Legislativo não em bloco, mas em detalhe.

iii) Princípio da Exatidão: as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. No presente caso, a emenda modificativa proposta pela vereadora e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal tornou o Projeto de lei n.º 25/2019:

7.1. Inconstitucional por ferir a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso I do art. 63, ambos da CF/88.


7.2. Ilegal por ferir os princípios orçamentários da anualidade, da especificação e da exatidão. Além disso, não atendeu ao disposto nos artigos 1º, 4º, 5º 16 da LRF. Já que ocorreu alteração dos valores propostos anteriormente pelo Poder Executivo, e aplicou efeito retroativo aos efeitos da lei, sem estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro e não houve a inobservância do PPA, LDO e LOA municipal.

8. Desse modo, conforme prever o art. 15 da LRF: “*Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”.

9. Assim, o Projeto de n.º 25/2019 não pode ser sancionado, vez que, é inconstitucional, ilegal e por ferir o interesse público de São Miguel do Tapuio – PI.

10. Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade e para preservar o interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 25/2019, desde já informando que o presente projeto será reformulado levando em considerações as valorosas emendas propostas e toda a discussão no âmbito do Poder Legislativo Municipal e reapresentado com as devidas reformulações, dentro do prazo legal.

São Miguel do Tapuio - PI, 11 de Abril de 2019.



JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
Prefeito Municipal